



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024**  
**(à MPV 1247/2024)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....’ (NR)

‘**Art. 15-E.** .....’

.....

**II** – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 2º .....’

**I** – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

**II** – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....  
**§ 8º** O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

**I** – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

**II** – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

**III** – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa à autorização de concessão de desconto em operações de crédito rural para atividades que tenham sido afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos neste ano no estado do Rio Grande do Sul.

Os desastres naturais tomaram grandes proporções causando a interrupção da atividade agropecuária na região, danificação das infraestruturas, destruição de estabelecimentos e estoques, além da desestruturação das atividades produtivas locais.

Com o intuito de minimizar os efeitos sociais e econômicos suportados pelos setores afetados, a pedido da Presidência da República, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 36, o estado de calamidade pública em parte do território nacional, de forma a permitir a implementação de medidas a fim de mitigar as consequências derivadas de eventos climáticos no estado durante o período de 07 de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Dentre as providências tomadas pelo Governo Federal para atenuar os efeitos da calamidade climática nas atividades agropecuárias afetadas está a edição da Medida Provisória nº 1.216, de 09 de maio de 2024, que autorizou a concessão de subvenção da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor (Pronamp), permitindo a retomada do investimento rural para a reconstrução das regiões afetadas. Com intuito de complementá-la, foi editada em 29 de maio de 2024, a Medida Provisória nº 1.226, que criou a possibilidade de garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) às operações de investimento contratadas.

Além disso, a prorrogação do pagamento de operações de financiamento rural, autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 5.132, de 10 de maio de 2024, permitiu a extensão no prazo para definir instrumentos e ações adequadas para mitigar os efeitos sobre as atividades rurais afetadas.

Neste mesmo sentido, a Medida Provisória em questão foi editada com o intuito de complementar as medidas anteriores e possibilitar que os mutuários de



operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, recebam desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações.

A presente emenda busca acrescentar o art. 9º-1 à Medida Provisória nº 1.247/2024, a fim de possibilitar a repactuação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamentos, regulamentados pela Lei nº 14.166/2021 e, posteriormente, alterados pela Lei nº 14.554/2023.

Os Fundos Constitucionais de Funcionamentos se mostraram como verdadeiros instrumentos para renegociações de dívidas de grande número de produtores rurais do Rio Grande do Sul, cujas atividades produtivas foram prejudicadas em função dos eventos climáticos extremos.

Ressalta-se que a repactuação dos débitos não trará ônus aos fundos constitucionais, tampouco ao tesouro nacional e a continuidade da vigência desta lei mediante reabertura de prazo continuará permitindo a recuperação das dívidas, a realimentação das operações de crédito dos produtores rurais com bancos administradores para expansão de suas atividades e a contribuição para o fortalecimento das regiões atendidas por esses fundos, tudo em consonância com o art. 2º da Lei nº 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Capitão Samuel**  
(PP - SE)

